



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2170910 - RJ(2024/0352673-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : JORGE DE SOUZA MARQUES
ADVOGADO : MARTA MARIA DANTAS - RJ077890
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SAQUE FRAUDULENTO DE PRECATÓRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES EXCEPCIONAIS. LONGO LAPSO TEMPORAL DE PRIVAÇÃO DO PATRIMÔNIO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. VALOR VULTOSO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se verifica violação ao art. 489, § 1º, do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma clara e suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, explicitando as razões pelas quais afastou a relação de consumo, não se confundindo decisão contrária ao interesse da parte com negativa de prestação jurisdicional.
2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ), inclusive no que tange às atividades de custódia e pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor (RPV).
3. "*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*" (Súmula 479/STJ). A falha na conferência de procuração falsa e documento de identidade adulterado apresentados por terceiro, no interior da agência, para levantamento de valores constitui fortuito interno e risco do empreendimento, não havendo falar em culpa exclusiva de terceiro ou rompimento do nexo causal.
4. Conquanto a fraude bancária, por si só, não gere dano moral *in re ipsa*, a presença de circunstâncias agravantes no caso concreto impõe o dever de indenizar. Na hipótese, a gravidade da lesão extrapatrimonial decorre especialmente: (i) do longo período de privação do patrimônio (quase quatro anos entre o saque fraudulento e a restituição administrativa); (ii) da natureza alimentar da verba subtraída (precatório judicial); (iii) do vultoso valor envolvido (R\$ 261.153,90); e (iv) da falha crassa de segurança na conferência documental. Restabelecimento da sentença que fixou indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
5. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da inexistência de nexo causal entre o ato ilícito e os danos materiais alegados (pagamento de aluguéis) demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
6. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2170910 - RJ(2024/0352673-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : JORGE DE SOUZA MARQUES
ADVOGADO : MARTA MARIA DANTAS - RJ077890
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SAQUE FRAUDULENTO DE PRECATÓRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES EXCEPCIONAIS. LONGO LAPSO TEMPORAL DE PRIVAÇÃO DO PATRIMÔNIO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. VALOR VULTOSO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se verifica violação ao art. 489, § 1º, do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma clara e suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, explicitando as razões pelas quais afastou a relação de consumo, não se confundindo decisão contrária ao interesse da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ), inclusive no que tange às atividades de custódia e pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor (RPV).

3. *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"* (Súmula 479/STJ). A falha na conferência de procuração falsa e documento de identidade adulterado apresentados por terceiro, no interior da agência, para levantamento de valores constitui fortuito interno e risco do empreendimento, não havendo falar em culpa exclusiva de terceiro ou rompimento do nexo causal.

4. Conquanto a fraude bancária, por si só, não gere dano moral *in re ipsa*, a presença de circunstâncias agravantes no caso concreto impõe o dever de indenizar. Na hipótese, a gravidade da lesão extrapatrimonial decorre especialmente: (i) do longo período de privação do patrimônio (quase quatro

anos entre o saque fraudulento e a restituição administrativa); (ii) da natureza alimentar da verba subtraída (precatório judicial); (iii) do vultoso valor envolvido (R\$ 261.153,90); e (iv) da falha crassa de segurança na conferência documental. Restabelecimento da sentença que fixou indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

5. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da inexistência de nexo causal entre o ato ilícito e os danos materiais alegados (pagamento de aluguéis) demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **JORGE DE SOUZA MARQUES**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Na origem, o recorrente ajuizou ação ordinária em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, objetivando indenização por danos materiais e morais, bem como o pagamento de juros e correção monetária, em decorrência de saque fraudulento de precatório de sua titularidade, realizado por terceiro mediante procuração falsa, em janeiro de 2018. A fraude só foi descoberta pelo autor em 2021, tendo o banco realizado a restituição administrativa do valor principal apenas em outubro de 2021 (e-STJ fls. 164-165).

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento das diferenças de juros e correção monetária desde o evento danoso (08/12/2017) e ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, reconhecendo a relação de consumo e a falha na segurança bancária (e-STJ fls. 166-167).

O Tribunal de origem, ao apreciar as apelações de ambas as partes, reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de danos morais, mantendo apenas a condenação relativa à correção monetária. O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 313):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SAQUE INDEVIDO DE PRECATÓRIO. RESPONSABILIDADE CÍVEL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. FATO DE TERCEIRO. DANO MORAL. DANO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Para a existência de relação de consumo, necessariamente, deve haver a concomitância dos três elementos: um consumidor, um fornecedor e um produto/serviço, nos moldes do CDC.

- Não há que se falar em relação de consumo quando a instituição financeira agiu como pagadora de quantia depositada, decorrente de precatório. Nesse caso, a parte favorecida não se enquadra no conceito de consumidor.

- Quanto ao dano moral, tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar.

- Na hipótese dos autos, não há nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira e o suposto abalo moral alegado pelo demandante, eis que o recebimento indevido foi perpetrado por terceiro, de modo que deve ser aplicada a excludente da responsabilidade civil, já que se trata de evento imprevisível.
- De fato, a instituição financeira prontamente efetuou o pagamento do valor devido, na medida em que entre a contestação administrativa e a restituição do valor, passou-se menos de um mês.
- A indenização por danos materiais requer a demonstração dos seguintes requisitos: conduta, dano sofrido pela vítima, nexo de causalidade entre o dano e a conduta ilícita e dolo ou culpa do ofensor.
- Não havendo demonstração de nexo de causalidade entre o fato e o dano, ou seja, entre o pagamento de aluguéis pelo autor e o não recebimento ou pagamento posterior realizado pela CEF, inexistente dano material no caso.
- Quanto à correção monetária, deve ser aplicada a diferença entre aquela utilizada para o pagamento administrativo e a que seria incidente sobre a quantia depositada originariamente na CEF quando do pagamento do precatório.
- Apelação da CEF provida e apelação do Autor não provida."

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ fls. 377-378).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 386-404), a parte recorrente alega violação ao art. 489, § 1º, do CPC, aos artigos 3º, § 2º, e 14 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aos artigos 186, 187, 404 e 927 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial e afronta à Súmula 479/STJ. Sustenta, em síntese:

- (i) A existência de relação de consumo no levantamento de precatórios/RPVs;
- (ii) A responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiros (fortuito interno), especificamente o saque mediante procuração falsa;
- (iii) O cabimento de danos morais pelo saque indevido e pela privação da verba alimentar por quase quatro anos;
- (iv) A existência de nexo causal quanto aos danos materiais (aluguéis).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ fl. 430).

É o relatório.

VOTO

A matéria encontra-se prequestionada e a controvérsia não demanda o reexame de provas (óbice da Súmula 7/STJ), mas sim a reavaliação jurídica dos fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido: a ocorrência de saque fraudulento de precatório por terceiro munido de procuração falsa e a natureza da responsabilidade da instituição financeira.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

1. Da violação ao art. 489 do CPC

Inicialmente, a parte recorrente aponta ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC, sustentando que o acórdão recorrido carece de fundamentação adequada ao afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor sem enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo.

Não assiste razão ao recorrente neste ponto específico.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que não se confunde decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontrar motivação suficiente para dirimir o litígio.

No caso dos autos, o Tribunal de origem apresentou fundamentação clara — ainda que contrária à pretensão autoral e, como se verá adiante, divergente da orientação desta Corte — para afastar a relação de consumo. O acórdão consignou expressamente que *"não há que se falar em relação de consumo quando a instituição financeira agiu como pagadora de quantia depositada, decorrente de precatório"* e que *"a parte favorecida não se enquadra no conceito de consumidor"* (e-STJ fl. 313).

Portanto, a questão foi efetivamente decidida e fundamentada, não havendo falar em vício de nulidade por omissão ou carência de motivação (*error in procedendo*). O inconformismo da parte refere-se, em verdade, ao mérito da decisão (*error in judicando*), matéria que comporta análise própria no exame da violação aos dispositivos de lei federal (CDC e Código Civil), conforme passo a expor.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A este propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

2. Da relação de consumo e da responsabilidade civil (Súmula 479/STJ)

O cerne da controvérsia reside em saber se a atividade bancária de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor (RPV) submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor e se a fraude perpetrada por terceiro, mediante uso de documentos falsos, exclui a responsabilidade da instituição financeira.

O Tribunal de origem afastou a aplicação do CDC e a responsabilidade da CEF sob o fundamento de que *"não há que se falar em relação de consumo quando a instituição financeira agiu como pagadora de quantia depositada, decorrente de precatório"* e que o fato de terceiro (fraude) seria um evento imprevisível, rompendo o nexo causal (e-STJ fl. 313).

Tal entendimento destoa frontalmente da jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

O banco, ao realizar a custódia e o pagamento dos valores, presta um serviço de natureza bancária, enquadrando-se no conceito de fornecedor previsto no art. 3º, § 2º, do CDC.

Nesse sentido, a Súmula 297/STJ dispõe: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Ademais, quanto à fraude praticada por terceiro, esta Corte Superior sedimentou, em sede de recurso repetitivo (Tema 466), a tese que deu origem à **Súmula 479/STJ**:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

No caso concreto, o saque indevido ocorreu porque a instituição financeira falhou em seu dever de segurança ao acatar uma procuração falsa apresentada por terceiro (e-STJ fl. 307). A conferência da idoneidade dos documentos apresentados para o levantamento de valores é atividade inerente ao serviço bancário. A falha nessa verificação constitui **fortuito interno**, isto é, risco do empreendimento, que não rompe o nexo de causalidade e não exime o banco do dever de indenizar.

Conforme registrado no voto condutor do acórdão recorrido, *"a CEF informou em contestação que o aludido advogado foi posteriormente investigado e preso pela Polícia Federal na Operação Stello (...) relativa a fraudes cometidas em precatórios judiciais"* (e-STJ fl. 307). O fato de ser uma fraude com algum grau de sofisticação não transmuda o evento em fortuito externo. A instituição financeira responde pela falha na prestação do serviço que permitiu o levantamento da quantia por quem não detinha poderes para tanto.

Portanto, o acórdão recorrido violou os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e a interpretação consolidada na Súmula 479/STJ ao afastar a responsabilidade objetiva da CEF.

3. Dos danos morais: configuração de circunstâncias agravantes

No tocante aos danos morais, o Tribunal de origem reformou a sentença para excluir a indenização, sob o fundamento de que "a instituição financeira prontamente efetuou o pagamento do valor devido, na medida em que entre a contestação administrativa e a restituição do valor, passou-se menos de um mês" (e-STJ fl. 313) e que o evento seria mero aborrecimento.

Contudo, tal entendimento não se coaduna com a gravidade fática delineada nos autos e com a jurisprudência desta Corte Superior.

Embora o STJ possua entendimento de que a fraude bancária, por si só, não gera dano moral automático (*in re ipsa*) quando ausentes reflexos na esfera da personalidade, o caso em tela reveste-se de **circunstâncias agravantes excepcionais** que impõem o dever de indenizar.

Nessa linha, reconhecendo a possibilidade de dano moral quando presentes circunstâncias agravantes:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. SÚMULA 518/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O recurso especial alegou violação ao art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e às Súmulas 479 e 326 do STJ, sustentando a existência de dano moral *in re ipsa* em razão de descontos indevidos em benefício previdenciário e a indevida fixação de sucumbência recíproca.

2. O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que estabelece que a fraude bancária, por si só, não configura dano moral, sendo necessário que esteja associada a circunstâncias agravantes. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. No caso concreto, os fatos narrados pela recorrente foram considerados pelo Tribunal de origem como meros dissabores cotidianos, sem gravidade suficiente para comprometer a esfera íntima do autor ou causar prejuízo a direitos da personalidade.

4. A revisão da conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. A alegação de violação às Súmulas 479 e 326 do STJ é inviável, pois a análise de ofensa a enunciados de súmula não se insere nas hipóteses de cabimento do recurso especial, conforme disposto na Súmula 518/STJ.

6. Recurso especial desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.227.430/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PARTICULARIDADES QUE EXTRAPOLAM O MERO DISSABOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVÂNCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Justificada a compensação por danos morais, porquanto existentes particularidades no caso que indicam a ocorrência de violação significativa

da dignidade da correntista, pensionista e beneficiária da Justiça gratuita, a qual teve descontados mensalmente no seu contracheque, de forma ininterrupta, por mais de 3 (três) anos, valores decorrentes de contrato de empréstimo fraudulento, os quais atingiram verba de natureza alimentar.

2. A revisão de matérias - quantum indenizatório fixado a título de danos morais e a ausência de má-fé da instituição bancária para fins de afastamento da repetição em dobro do indébito, quando as instâncias ordinárias a reconhecem -, que demandam o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, não pode ser feita na via especial, diante do óbice da Súmula 7 deste Tribunal. Decisão agravada mantida.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.273.916/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/8/2018, DJe de 10/8/2018.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO DE NUMERÁRIO NA CONTA CORRENTE DO AUTOR. RESSARCIMENTO DOS VALORES PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO, AFASTOU A OCORRÊNCIA DE DANO EXTRAPATRIMONIAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O saque indevido de numerário em conta corrente não configura dano moral in re ipsa (presumido), podendo, contudo, observadas as particularidades do caso, ficar caracterizado o respectivo dano se demonstrada a ocorrência de violação significativa a algum direito da personalidade do correntista.

[...]

3. Recurso especial desprovido.

(Resp n. 1.573.859/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 13/11/2017.)

No caso, não se trata de um simples desconto indevido em conta corrente ou de uma fraude de pequeno valor resolvida em dias, mas de uma sucessão de falhas que resultaram em severa privação patrimonial.

a) Do Longo Lapso Temporal de Privação do Patrimônio

O acórdão recorrido focou apenas no tempo entre a "descoberta" da fraude pelo autor (contestação administrativa) e a devolução (cerca de um mês). Todavia, ignorou o dado objetivo e incontroverso de que o saque fraudulento ocorreu em **25/01/2018** (e-STJ fl. 261), enquanto a restituição do valor principal somente se efetivou em **05/10/2021** (e-STJ fl. 269).

Ou seja, o recorrente ficou despossado de seu patrimônio por **quase 4 (quatro) anos**. Durante esse longo período, a instituição financeira, que tinha o dever de custódia, permitiu que valores de titularidade do autor estivessem nas mãos de terceiros fraudadores. A "pronta resolução" administrativa em 2021 não apaga o fato de que, por falha de segurança ocorrida em 2018, o autor foi privado da disponibilidade de seus recursos por um quadriênio. Tal cenário ultrapassa, em muito, a esfera do mero aborrecimento.

b) Da Natureza Alimentar da Verba (Precatório)

Agrava-se a situação pela natureza da verba subtraída. Trata-se de um **precatório** oriundo de ação judicial iniciada em 2001, referente à "Gratificação de Produção Suplementar"

(e-STJ fl. 257). Consubstancia-se, portanto, em verba de **natureza alimentar**, fruto de décadas de litígio judicial.

A frustração da expectativa de recebimento de verba alimentar, após anos de espera pela expedição do precatório, para então descobrir que o valor foi indevidamente entregue a estelionatários, atinge diretamente a dignidade do credor e sua subsistência, configurando dano moral patente.

c) Do Valor Vultoso e Impacto nos Projetos de Vida

Diferentemente de fraudes bancárias corriqueiras que envolvem pequenas quantias, o montante sacado fraudulentamente foi de **R\$ 261.153,90** (e-STJ fl. 261). A indisponibilidade de soma tão expressiva possui o condão de inviabilizar projetos de vida significativos.

Conforme narrado na petição inicial e não refutado pelas instâncias ordinárias quanto à veracidade dos fatos, o autor, pessoa humilde que residia de aluguel, viu-se impedido de adquirir a casa própria em 2018 devido à ausência dos fundos que lhe pertenciam (e-STJ fl. 273). A privação de capital dessa magnitude, decorrente de falha bancária, gera angústia e sofrimento que transcendem a esfera patrimonial.

d) Da Falha Grave de Segurança (Fortuito Interno)

Por fim, a fraude não ocorreu por descuido do consumidor (*vishing* ou engenharia social), mas por **crassa falha de segurança interna** da instituição financeira. O banco acatou procuração pública falsa e documento de identidade adulterado apresentados por terceiro dentro da agência bancária (e-STJ fl. 281).

A Súmula 479/STJ dispõe que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno". No caso, a falha na conferência de documentos básicos para o levantamento de vultosa quantia de precatório expôs o consumidor a risco desnecessário e resultou na lesão narrada.

Portanto, presentes as circunstâncias agravantes — (i) privação do patrimônio por quase quatro anos; (ii) verba de natureza alimentar; (iii) valor elevado; e (iv) falha grave na conferência documental —, o restabelecimento da condenação por danos morais é medida que se impõe.

Considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como o caráter pedagógico-punitivo da indenização, entendo adequado restabelecer o montante fixado na sentença, qual seja, **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** (e-STJ fl. 316), valor que não se mostra exorbitante diante da gravidade dos fatos, nem irrisório a ponto de não desestimular a conduta ilícita.

4. Dos Danos Materiais (Aluguéis)

No que tange ao pedido de indenização pelos aluguéis pagos no período, o recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem consignou expressamente:

"No ponto, como salientado na sentença, 'conforme se observa em evento 1, OUT17, o contrato de locação data de 01/01/2017, ou seja, em outros termos, não há correlação entre causa e efeito'." (e-STJ fl. 308)

Para rever a conclusão do Tribunal *a quo* de que não há nexos causal entre o saque indevido (ocorrido em 2018) e o pagamento de aluguéis (cujo contrato iniciou-se em 2017), seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório e das cláusulas contratuais, providência vedada em sede de recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para condenar a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), restabelecendo, neste ponto, a sentença, com incidência de correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros de mora a partir do evento danoso (data do saque indevido), por se tratar de responsabilidade extracontratual decorrente de ato ilícito (Súmula 54/STJ).

Mantida a sucumbência recíproca, devendo os ônus sucumbenciais serem redimensionados nos termos da sentença, observada a gratuidade de justiça deferida ao recorrente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.170.910 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0352673-6

Número de Origem:
50024072920224025108

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE DE SOUZA MARQUES

ADVOGADO : MARTA MARIA DANTAS - RJ077890

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026